



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067552-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JOSÉ ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2067552-74.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: JOSÉ ROSA

VOTO nº 21.929

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PLANO VERÃO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Decisão que rejeitou a impugnação intempestiva do devedor e acolheu os cálculos iniciais - Insurgência do devedor - pretensão para que lhe seja dada oportunidade de apresentar os seus cálculos – cumprimento de sentença que estava com determinação para elaboração dos cálculos pela Contadoria, a qual os apresentou - impugnação ao trabalho da Contadoria apresentada pelo credor - esclarecimento não prestados - ausência de retorno dos autos ao expert – decisão que deverá ser anulada para apuração do real valor do débito – autos deverão retornar ao Contador Judicial para prestar os esclarecimentos ou deverá ser nomeado perito judicial. **Recurso provido, com determinação.**

Trata-se de agravo de instrumento **interposto pelo devedor** contra a decisão de fls. 164/165 dos autos de primeira instância que rejeitou a impugnação em razão da intempestividade, rejeitou os cálculos da Contadoria Judicial e acolheu os cálculos do credor.

Insurge-se o executado postulando pela reforma da r. Decisão. Diz que a matéria alegada é de ordem pública, notadamente o excesso de execução. Pretende que lhe seja dada a oportunidade de apresentar os cálculos comprobatórios do excesso.

Houve recolhimento do preparo.

Não houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO

Assiste razão ao agravante.

O objeto do presente agravo é o alegado excesso de execução.

Compulsando-se os autos, nota-se que o primeiro aviso de recebimento da intimação do devedor foi juntado em 22/06/2016 (fl. 64), no entanto, a impugnação foi protocolada em 01/08/2016.

Ato contínuo, foi determinada a conferência dos cálculos pela Contadoria

Judicial (98), em razão de haver divergência de valores.

Os cálculos da Contadoria foram apresentados à fl. 99, com apuração da quantia total de R\$4.127,87.

O devedor apresentou proposta de acordo, não aceita, e o credor apresentou discordância, em razão da ausência dos juros remuneratórios nos Cálculos da Contadoria, e postulou pela aplicação do Tema 677 do STJ.

Sobreveio então a decisão agravada que rejeitou os cálculos da contadoria judicial e acolheu os cálculos iniciais da parte credora.

A decisão agravada não deve prosperar.

Não há controvérsia quando a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença.

Ocorre que, com a impugnação do credor aos cálculos, deveria o MM. Juiz retornar os autos ao Contador Judicial para que prestasse os esclarecimentos sobre a impugnação.

Tenho que houve o indevido acolhimento dos cálculos iniciais sem que se tenha havido a certeza do valor do débito.

A decisão deverá ser anulada para que seja apurado o real valor do débito, devendo retornar os autos à Contadoria Judicial ou ser nomeado perito judicial para elaboração dos cálculos, cabendo ao devedor antecipar eventuais despesas.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, **com determinação.**

EDUARDO VELHO

Relator